

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**

EDITAL: N° 3/2023-0003-SRP

MODALIDADE: Concorrência

FORMA DE JULGAMENTO: Menor Preço

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

A empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 33.013.393/0001-27, sediada à Rua Treze de Maio n. 60, Sala 04, Beira Rio, Imperatriz/MA, Cep: 65.900-220, vem, respeitosamente, perante esse i. Prêssidente da Comissão de Licitação, por meio do representante legal que abaixo subscreve, com amparo na letra "a", inciso I, do art. 109 da Lei n.º 8666/1993 combinado com o disposto no item 56 do edital supramencionado, interpor:



Em face do resultado da análise da sua documentação, objetivando, portanto, que seja reexaminada essa decisão, com base na fundamentação apresentada a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública ocorreu em 27.12.2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo estabelecido no item 56 do edital em referência que estabeleceu o seguinte:

56. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta CONCORRÊNCIA - SRP. (Primeiro grifo nosso)

II – BREVE HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

2. A Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará publicou o Edital da Concorrência Pública n. 3/2023-0003-SRP, cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO, com vistas à contratação do seguinte objeto, referenciado no item 6. do Edital em epígrafe, a saber:

DO OBJETO

6. A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE, ÁGUA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ., EM CONFORMIDADE COM PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

3. No dia 27.12.2023 foi aberta a sessão de habilitação que teve a participação desta recorrente da empresa Temax Construtora Ltda.

4. Após análise dos documentos de habilitação e considerando os apontamentos feitos pela empresa Temax Construtora Ltda. que teve a confirmação da Comissão de Licitação a empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda. foi declarada INABILITADA.

5. Após a abertura do prazo para interposição de recurso, vem essa recorrente requer seja reformulada tal decisão antes do prosseguimento do certame, com base nos fundamentos apresentados a seguir que serão separados por item para garantir um melhor entendimento, quais sejam:

a) **NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO (SUBITEM 22.1.E)**

6. Na ata da sessão de habilitação constou a seguinte observação:

"[...] Após análise, verificou-se que a empresa ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar documentos no credenciamento, conforme item 22.1.E.[...]"

7. Primeiramente, cabe destacar que o item 22.1.E informado acima não corresponde a temática abordada que é o credenciamento, o que pode se verificar na redação trazida na íntegra do edital em apreço, qual seja:

22.1 - Entende-se por documento credencial:

[...]

e) Declaração de que cumpre e concorda plenamente com todos os requisitos do Edital;

8. Nesse sentido, imperioso trazer a redação disposta no item 22 desse edital de contratação que se refere sobre o documento credencial, quais sejam:

22. Considera-se como representante qualquer pessoa credenciada pela licitante, mediante contrato, procuração ou documento equivalente, para falar em seu nome durante a reunião de abertura dos envelopes, seja referente à documentação ou à proposta. (Grifo Nosso)

22.1 - Entende-se por documento credencial:

a) Contrato social, quando a pessoa credenciada for sócia da empresa licitante com poderes para representa-lo, devendo para tanto, juntar fotocópia da cédula de RG e CPF e/ou cópia da CNH dos sócios ou proprietário, e exibir os originais para conferência,

b) Procuração ou declaração da licitante com poderes para que a pessoa credenciada possa falar em seu nome em qualquer fase desta licitação, devendo para tanto, juntar fotocópia da cédula de RG e CPF e/ou cópia da CNH do procurador, e exibir os originais para conferência, e fotocópia da cédula de RG e CPF e/ou cópia da CNH do sócio ou proprietário que possua poderes para emitir procuração ou declaração; (Grifo Nosso)

c) Comprovação de que é adimplente com o Município de Ipixuna do Pará, para a execução do objeto licitado, através de Declaração de Adimplência, expedido pela Comissão de Licitação, até o terceiro dia que antecede a data de abertura do presente certame.

Obs.: A referida declaração deva ser solicitada formalmente, a interessada devera no ato da solicitação apresentar documentos que comprove que tem poderes para tal, com apresentação de Ofício, Contrato Social, RG e CPF, se for proprietário, Ofício Contrato Social, RG, CPF e Procuração, devidamente reconhecida em cartório se for procurador. A referida declaração poderá ser solicitada de forma presencial, no endereço: TV: CRISTOVÃO COLOMBO, S/N-CENTRO - IPIXUNA DO PARÁ, e/ou endereço eletrônico CPL - licitacao@pixunadopara.pa.gov.br.

d) Declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, se for o caso;

e) Declaração de que cumpre e concorda plenamente com todos os requisitos do Edital;

f) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

g) Certidão negativa de licitantes inidôneos <http://portal.tcu.gov.br/certidões/>, consulta da Empresa, Sócios e Representantes Credenciados.

h) Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cível e Criminal originária do Estado de origem do participante através do site: (portal.trf1.jus.br/sjpa/), consulta da Empresa, Sócios e Representantes Credenciados.

i) Certidão Negativa de (Nada Consta) na Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) originária do site www.tjdft.jus.br, A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993;

22.2 - Cada credenciado poderá representar apenas uma licitante;

22.3 - O documento credencial poderá ser apresentado à Comissão de Licitação no início dos trabalhos, isto é, antes da abertura dos envelopes Documentação e Proposta, ou quando está o exigir; (Grifo Nosso)

9. Face ao exposto, cabe nos pontuar, com estranheza, a anotação constante da ata da sessão de habilitação de que a empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda. deixou de apresentar documentos no credenciamento, uma vez que em consonância ao disposto no subitem 22.3. o documento credencial poderá ser apresentado no início dos trabalhos ou quando a Comissão de Licitação assim o exigir. Primeiramente cabe destacar que o verbo descrito nesse subitem é PODERÁ e não DEVERÁ. Nesse sentido, constata-se que são permitidos dois

momentos para apresentação do documento credencial: no início dos trabalhos ou no momento em que a Comissão assim o exigir.

10. Em face do disposto, cabe destacar o fato de que, antes do início da abertura da sessão de habilitação, o representante legal da empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda., Taciano Rocha da Silva, procurou a Comissão de Licitação para fazer o seu credenciamento, uma vez que continha cópia do contrato social da empresa que comprova sua qualificação e também portava o seu documento de identidade para confirmação dos seus dados. Entretanto, essa Comissão de Licitação em decisão surpresa negou o credenciamento desse representante legal.

11. Nesse sentido, foi desarrazoada e ilegal a decisão tomada por essa r. Comissão de Licitação que não permitiu o credenciamento do representante legal dessa empresa recorrente, uma vez que o mesmo estava presente na sessão de habilitação e continha todos os documentos comprobatórios da sua titularidade como sócio quotista.

b) ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA – ME
(SUBITEM 25.2 – FATO DO EDITAL)

12. A empresa Temax Construtora Ltda. destacou o seguinte apontamento de que conforme consta no Cartão CNPJ e Certidão Simplificada, a empresa está enquadrada na condição de ME, porém em sua DRE no Balanço Patrimonial possui faturamento de R\$ 717.898,33, em desacordo com a Lei 123/2006, art. 3, que a empresa deverá possuir faturamento de até R\$ 360.000,00, considerando assim, a declaração de enquadramento como errada ou com informações falsas.

13. Face ao disposto, cabe esclarecer que tanto o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como a Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado do Maranhão, trouxe a informação do enquadramento da Rota Aeroportos e Construções Ltda. como microempresa, sendo que essa informação não pode ser considerada como errada ou como informações falsas conforme alegado pela empresa Temax Construtora Ltda, mas sim documentos não atualizados.

14. Os documentos, ainda que contenha informação desatualizada, mantém sua autenticidade verificável online, tendo em vista que foram emitidos por meio do sítio eletrônico dos órgãos responsáveis pela emissão de cada um dos documentos supracitados, podendo sua

autenticidade e ser conferida a qualquer tempo. Portanto, não se trata de falsificação, mas de uso de documento autêntico com informações ultrapassadas.

15. O edital desta contratação fixou no subitem 25.2 as seguintes condições para comprovação da Regularidade Fiscal, quais sejam:

25.2 - Relativos à Regularidade Fiscal:

a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); (Grifo Nosso)

b) prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual, ou municipal ou distrital, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

b.1). Em razão do objeto do certame se referir a prestação de serviços, a licitante estará obrigada a apresentação da inscrição municipal;

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

c.1) Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (introduzida pela lei nº 12.440/2011).

f). No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, quando desejar os benefícios da Lei Complementar 123/2006, deverá apresentar declaração de enquadramento expedido pela junta comercial; (Grifo Nosso)

g). Quando não optar pela Simples Nacional, apresentará declaração de imposto de Renda ou balanço patrimonial e demonstrações do resultado econômico do exercício comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar de Nº 123/2006, ou ainda comprovante da condição de ME ou EPP expedida pela Junta Comercial;

h) As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição;

i) Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente apresentar preço inferior ao menor preço ofertado na etapa de lances, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

l) Poderá haver prorrogação do prazo para a regularização fiscal desde que a interessada apresente requerimento, devidamente fundamentado, a ser dirigido ao Presidente da Comissão;

m) Entende-se por tempestivo o requerimento apresentado dentro dos 05 (cinco) dias úteis inicialmente concedidos;

n) A não regularização da documentação, no prazo previsto neste item, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

o) "As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão a sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade (art. 72, da LC123/2006).

16. Face ao exposto, resta claro que o CNPJ e a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Maranhão, constou do rol dos documentos fixados neste edital para comprovação da regularidade fiscal.

17. Nesse sentido, conforme o disposto nesse subitem 25.2, letra "i", os documentos e certidões para comprovação da regularidade fiscal das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que apresentarem alguma restrição, lhes serão assegurado o direito de regularização dos mesmos no prazo de 5 (cinco) dias uteis, conforme redação destacada abaixo:

25.2 - Relativos à Regularidade Fiscal:

[...]

i) Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente apresentar preço inferior ao menor preço ofertado na etapa de lances, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa; (Grifo Nosso)

18. A Lei 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Um dos benefícios previsto no dispositivo legal consiste na possibilidade das MEs e EPPs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição, conforme o disposto no § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006, qual seja:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

19. Na sequência, o art. 43 (na redação original) dispõe que as ME e EPP deverão apresentar toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente restrição (BRASIL, 2006).

20. Constata-se, assim, que não houve qualquer dispensa de apresentação de documentos por parte das ME e EPP. Essas podem efetivamente participar de licitações mesmo que sua documentação fiscal esteja em desconformidade com a legislação. O que se exige é que no momento da assinatura do contrato as obrigações fiscais estejam adimplidas.

21. Jacoby Fernandes (2007) também possui o mesmo entendimento, conforme exposto abaixo:

Em primeiro plano, note-se que o legislador define no art. 42 o momento da comprovação da regularidade fiscal, estabelecendo que somente será exigida a regularidade no ato da contratação. No art. 43, esclarece que deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal. Significa dizer, com ênfase a expressão toda, que não pode ser apresentada a comprovação parcial. Mesmo existindo restrições, todos os itens devem ser apresentados, pois a norma vai admitir o saneamento, não a complementação dos documentos. (grifo nosso)

22. O benefício assegurado a microempresas e empresas de pequeno porte reside na regularização tardia da certidão defeituosa, o que significa que a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

23. Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. (Grifo Nosso)

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado" (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 7ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67). (grifo nosso)

24. Nesse contexto, imprescindível avultar que a empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda apresentou toda documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal, entretanto, por um lapso organizacional da empresa, não intencional, causou a situação de apresentar o CNPJ e a Certidão Simplificada desatualizada, afastando a má-fé.

25. Tal fato ocorreu em razão de um descuido administrativo que não procedeu essa atualização junto aos órgãos competentes, não tendo agido de má-fé para se obter vantagem indevida dessa posição, uma vez que os benefícios trazidos pela Lei Complementar 123/2006 abrange microempresa ou empresa de pequeno porte, ou seja, mesmo com a devida atualização do CNPJ e Certidão Simplificada, a empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda estará ampara com a abrangência disposta na regra editalícia que permite o uso do seu benefício disposto na legislação citada anteriormente que abrange microempresas que tenham faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e empresas de pequeno porte que tenham faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

26. Essa situação se enquadra no benefício trazido tanto no edital desta contratação quanto na Lei n. 123/2006 que permite a regularização tanto do cadastro como da certidão, pois nesse caso basta que a empresa solicite a correção do seu enquadramento conforme o seu faturamento atual, o que não caracteriza alteração da sua situação em face da abrangência desse benefício tanto para microempresas como também para empresas de pequeno porte.

27. Assim, por meio dessa atualização a empresa terá o seu enquadramento devido de empresa de pequeno porte o que por conseguinte poderá prosseguir na licitação, sem nenhum prejuízo ao princípio da isonomia e igualdade de competição, uma vez que se inseri no rol das empresas que podem pedir os respectivos benefícios.

28. É certo que esse tanto o CNPJ e a Certidão Simplificada é uma imposição editalícia que requer estar sempre atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir que uma microempresa ou empresa de pequeno porte possa participar em virtude de uma discrepância ou desatualização desses documentos, uma vez que lhe é assegurado a regularização em situação posterior.

29. Além disso, deve-se pontuar que a empresa recorrente apresentou toda documentação exigida para regularidade fiscal não podendo ser declarada INABILITADA sem ser concedido a ela o direito de proceder essa atualização do CNPJ e da Certidão Simplificada no prazo disposto no edital, que em nada prejudicará o andamento do certame, tendo em vista que os envelopes da proposta de preços ainda não foram abertos, não tendo se usado do benefício que tem por direito, o que no presente caso restou comprovado que até o presente momento não houve dano ao erário, tampouco a intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo.

c) INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ACOMPANHAR OS SERVIÇOS (SUBITEM 28.3.1 DO EDITAL)

30. Foi evidenciado pela empresa Temax Construtora Ltda. na ata da sessão de habilitação o fato de que a empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda. fez a indicação do engenheiro RODOLFO STEFANNO FERREIRA ANDRADE como responsável técnico para acompanhar os serviços, sendo que ele não consta na Certidão do CREA como responsável técnico e nem consta do contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura.

31. Primeiramente, cabe esclarecer que a declaração que constou o nome do profissional RODOLFO STEFANNO FERREIRA ANDRADE como responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços foi inserida de forma equivocada no documento de habilitação. O profissional indicado como responsável técnico da empresa recorrente é o engenheiro eletricitista, WESLEY MENDES DO NASCIMENTO, CPF n. 047.807.726-21, registrado no CREA n. 1402280270, tendo contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda. desde 10.01.2022, cujas informações podem ser ratificadas nos documentos apresentados no envelope de Documentação, entregue a Comissão de Licitação, quais sejam:

- a) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (ANEXO 03).
- b) Declaração pessoal técnico (ANEXO 04).
- c) Contrato de Prestação de Serviços (ANEXO 05).

32. Assim, a indicação do responsável técnico que irá acompanhar os serviços está em estrita conformidade com as exigências editalícias, não devendo prosperar o apontamento feito pela empresa Temax Construções Ltda.

- d) NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CONTADOR (SUBITEM 25.3.a)

33. A empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda. apresentou o Balanço Patrimonial devidamente assinado eletronicamente pela contador Josimira Alencar de Souza, juntamente com seu representante legal, Taciano Rocha da Silva e anexou a Certidão Negativa de Débitos da respectiva contadora, conforme consta na página 361 do processo administrativo da Comissão de Licitação.

34. Nessa temática importante destacar o disposto em diversos Acórdãos emanados pelo TCU que se pronunciou pela ilegalidade da exigência de Declaração de Habilitação Profissional – DHP em processos licitatórios, conforme disposto abaixo:

Quanto à inabilitação em razão da apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela elaboração dos demonstrativos financeiros, com base no subitem 8.5.1 (peça 2, p. 102), transcrito adiante:

8.5.1 - As Licitantes terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa. Tais documentos terão que estar devidamente registrado ou autenticado pela Junta Comercial do Respectivo Estado e com o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional - DHP, que comprove a regularidade do Contabilista nos termos do art. 28, da Resolução CFC nº 825/98. Devendo ainda ser apresentada certidão emitida pelo CRC em plena validade, que demonstre a regularidade do responsável técnico pela elaboração do Balanço patrimonial. Vedada a

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Grifou-se)

Nesse ponto, ratifica-se a análise preliminar levada a efeito pelo auditor da Secex/RO (peça 11, p. 8) , reproduzida integralmente a seguir, por não merecer reparos:

45. A referida Resolução CFC 825/98 encontra-se revogada, estando vigente a Resolução 1.402/2012 que regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional, prevendo em seu art. 3º que a "Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão".

46. Portanto, a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do Contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, prática condenada por este Tribunal no Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Benquerer.

47. Ocorre que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo.

48. De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe.

49. Em consulta ao site do CRC/RO a situação cadastral da contadora que assinou os demonstrativos contábeis da empresa Construtora e Terraplanagem LV Ltda., verifica-se que esta encontra-se com seu registro ativo (peça 9) , ou seja, no exercício pleno da sua profissão, dando legitimidade aos demonstrativos apresentados.

50. Cabe registrar ainda que este Tribunal já se pronunciou pela ilegalidade da exigência de Declaração de Habilitação Profissional - DHP em processos licitatórios:

b.8) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário) ; (Acórdão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman)

Disponível no site eletrônico:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2326%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

35. Nessa seara, imprescindível lembrar que a exigência de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) não consta do rol de exigências para qualificação econômico-financeira, conforme pode se constatar com o disposto no art. 31 da Lei n. 8666/1993, qual seja:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

36. Diante do disposto, que ainda que esse ponto não tenha sido alegado na fase de questionamentos/esclarecimentos ou impugnação desse edital de contratação, resta claro que essa exigência se torna desnecessária tendo em vista que balanço foi assinado digitalmente onde consta os códigos de verificação das assinaturas de forma a validar sua autenticação, conforme imagem apresentada a seguir:

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/03/2023 09:12 SOB Nº 20230306526.
 PROTOCOLO: 230306526 DE 10/03/2023.
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12303404919. CNPJ DA SEDE: 33013393000127.
 NIRE: 21201262662. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/03/2023.
 ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
 SECRETÁRIO-GERAL
 www.empresafacil.ma.gov.br

37. Além disso, no momento que foi acostada ao processo a Certidão Negativa de Débito Profissional da contadora Josimira Alencar de Souza restou demonstrado que o seu CRC estava ativo e válido o que garante sua habilitação e legitimidade para atuar como contadora, estando, assim, presumida a veracidade das informações dos documentos por ela assinados.

38. Igualmente, deve-se se lembrar que, eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação da contadora, essa Comissão de Licitação pode se valer do seu direito de diligenciar e requer que seja demonstrada sua habilitação, sendo que em nada isso interfere no procedimento licitatório ou interfere nas informações contidas no balanço patrimonial apresentado, uma vez que é nesse documento que se comprova a regularidade econômico-financeira da empresa licitante, bem como demonstra os seus índices de liquidez, o que portanto foi demonstrado a contento.

e) **DECLARAÇÃO INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES (SUBITEM 28.10)**

39. A empresa Temax Construtora Ltda. destacou o fato de que a recorrente apresentou declaração informando que havia fatos supervenientes, não tendo especificado quais seriam os fatos. Entretanto, cabe destacar que conforme pode se confirmar o nome do arquivo onde consta essa declaração foi intitulado como: "DECLARAÇÃO QUE NÃO HÁ FATOS IMPEDITIVOS".

40. Assim, resta claro que ocorreu um erro formal no momento da digitalização dessa declaração, o que pode ser saneado sem nenhum prejuízo, tendo em vista vários acórdãos prolatados pelos Tribunais de Conta de que um erro formal em declaração não pode ser motivo de inabilitação da empresa licitante, pois em nada afeta o princípio de isonomia de participantes entre os demais participantes, pois essa condição de correção dessa declarada abrange todos os demais participantes, que apresentamos em destaque a ementa do Acórdão 1211/2021 – Plenário:

[...]:

1. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

2. *O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021/DTR-ELEKANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

f) INDICAÇÃO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA WESLEY MENDES DO NASCIMENTO (SUBITEM 28.5.1)

41. Quanto a esse tópico salientado pela empresa Temax Construtora Ltda. merece esclarecimento para o fato de que essa indicação constou da exigência editalícia disposta no subitem 28.5.1 onde exigiu que a equipe técnica fosse composta de, no mínimo, 01 engenheiro civil e 01 engenheiro elétrico com registro no Crea e detentor de acervo técnico, conforme se observa na redação abaixo, cuja texto foi trazido em inteiro teor, qual seja:

28.5.1 – O (s) nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) indicado(s) deverá (ão) ser o(s) mesmo(s) que constar (em) dos atestados de responsabilidade técnica;

a) O (s) nome (s) do (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s) no ato da visita técnica deverá (ão) ser o (s) mesmo (s) que acompanhara a execução do objeto desta licitação;
b) O (s) profissional (ais) detentor (es) do acervo técnico deverá (ão) ser indicado(s) como responsável (eis) técnico(s) e deverá (ão) obrigatoriamente participar da obra objeto desta Licitação.

- c) Relação nominal da equipe técnica mínima de trabalho do licitante, com compromisso de participação do pessoal técnico qualificado conforme atribuições profissionais (devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura – CREA) discriminadas abaixo, conforme relação de equipe técnica, admitindo-se no decorrer dos serviços a substituição deste profissional por outros de experiência equivalente ou superior, com apresentação da certidão de acervo técnico-CAT do novo profissional, atendidas as exigências anteriores quanto à capacitação técnica-profissional desde que aprovada pela contratante. A equipe deverá ser composta de no mínimo:*
- d) Um Engenheiro civil. Devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, (Com Acervo)*
- e) Um engenheiro Elétrico. Devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, (Com Acervo). (Grifo Nosso)*

42. Assim, o que essa recorrente pretende é se valer das condições editalícias a seu favor, pois esse órgão contratante não pode desconsiderar os pontos dispostos acima, ainda que seu objetivo maior seja classificar o maior número de empresas participantes de forma a obter a proposta mais vantajosa. A decisão que declarou sua INABILITAÇÃO não pode ser convalidada esse r. órgão contratante, tendo em vista que a Rota Aeroportos e Construções Ltda. atende os quesitos para sua habilitação.

43. Conforme disposto na lei federal nº 8.666/93, a licitação visa a seleção da melhor contratação possível para o Estado, selecionando a proposta mais vantajosa, bem como propiciar a participação do maior número possível de interessados no certame, desde que atendidos requisitos legais.

44. O processo licitatório encontra-se estritamente vinculado aos Princípios do Direito Administrativo e nesse sentido, Bandeira de Mello leciona:

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2000, p. 748)

45. Justen Filho (2010, p.61) expõe os princípios norteadores do processo licitatório da seguinte maneira:

Havendo alguma dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a este dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador como do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se à eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adoradas.

46. Nesse viés, em razão da relevante importância de não se afrontar os princípios basilares da licitação pública, destacamos, dentre outros, os seguintes que guardam consonância com a temática abordada nesse recurso, quais sejam:

Princípio da legalidade: Esse princípio é a mola mestra do processo licitatório e apresenta-se nos atos vinculados, ou seja, atos que devem seguir uma determinação legal. Entende-se que tal vinculação trata-se de uma garantia aos licitantes e à sociedade de que o julgamento das propostas, por exemplo, será objetivo, a ampla defesa e o contraditório serão assegurados e a impessoalidade será respeitada. Ao aplicar a norma, o agente deve apenas verificar a presença dos pressupostos previstos na norma, não sendo admitida inovação proveniente do juízo pessoal de conveniência e oportunidade do agente.

Princípio da razoabilidade: A razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social. O princípio da razoabilidade é conceituado como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

47. Sob o prisma desses dois princípios, a recorrente quer chamar atenção dos fatos explanados acima de forma que seja alterada a decisão prolatada por essa Comissão de Licitação que a inabilitou, fazendo-se valer da legalidade que deve ser o elemento norteador dos atos dos agentes públicos, sendo que esses atos devem ser deliberados com razoabilidade e moderação para se resguardar um julgamento justo a todas as empresas licitantes, impedindo o prosseguimento desse certame sem essa devida correção pois assim afrontaria os fundamentos alegados nessa defesa.

III – DOS PEDIDOS

48. Em face do exposto e tendo por base as inconsistências demonstradas acima, requer-se a reformulação da decisão dessa r. Comissão de Licitação que inabilitou a empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda., uma vez que essa decisão afronta o seu direito de prosseguir na licitação, tendo em vista que algumas falhas detectadas podem ser legalmente corrigidas sem afrontar o princípio da isonomia e igualdade de competição e os demais pontos levantados pela empresa Temax Construções Ltda foram devidamente esclarecidos e foram apresentados todos os documentos exigidos para comprovação de sua habilitação.

49. Esperando obter êxito diante do pedido quando da apreciação da Autoridade Administrativa Superior desse órgão contratante, que em caso de negativa ao seu pedido será encaminhado os fatos para conhecimento do Poder Judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

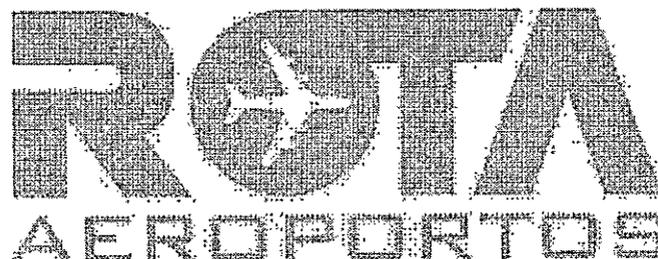
Imperatriz-MA, 04 de janeiro de 2024

TACIANO ROCHA DA SILVA:01355243777
243777/ Assinado de forma digital por TACIANO ROCHA DA SILVA:01355243777
Data: 2024.01.04 12:43:28-03'00"

Taciano Rocha da Silva

Representante Legal

CPF nº 040.032.079-71



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

EDITAL: Nº 3/2023-0003-SRP

MODALIDADE: Concorrência

FORMA DE JULGAMENTO: Menor Preço

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

A empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 33.013.393/0001-27, sediada à Rua Treze de Maio n. 60, Sala 04, Beira Rio, Imperatriz/MA, Cep: 65.900-220, vem, respeitosamente, perante esse i. Presidente da Comissão de Licitação, por meio do representante legal que abaixo subscreve, com amparo na letra "a", inciso I, do art. 109 da Lei n. 8666/1993 combinado com o disposto no item 56 do edital supramencionado, interpor:



Em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou como habilitada a empresa Temax Construtora Ltda, objetivando, portanto, que seja reexaminada essa decisão, com base na fundamentação apresentada a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública ocorreu em 27.12.2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo estabelecido no item 56 do edital em referência que estabeleceu o seguinte:

56. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta CONCORRÊNCIA - SRP. (Primeiro grifo nosso)

II – BREVE HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

2. A Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará publicou o Edital da Concorrência Pública n. 3/2023-0003-SRP, cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO, com vistas à contratação do seguinte objeto, referenciado no item 6. do Edital em epígrafe, a saber:

DO OBJETO

*6. A presente licitação tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇO, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE, ÁGUA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.***

3. No dia 27.12.2023 foi aberta a sessão de habilitação que teve a participação desta recorrente e da empresa Temax Construtora Ltda.

4. Após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou como INABILITADA a empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda., concluindo pela HABILITAÇÃO da empresa da Temax Construtora Ltda.

5. Merece destacar que a inabilitação dessa empresa recorrente se deu em face dos apontamentos feitos pela empresa Temax Construtora Ltda. que foram confirmados pela Comissão de Licitação, sendo esse fato objeto de outro recurso a ser interposto, de forma em separado deste, para não confundir a fundamentação dessa interpelação.

6. Em face da declaração que HABILITOU a empresa Temax Construtora Ltda e aberto o prazo para a interposição de recurso, vem essa recorrente requer seja reformulada tal decisão antes do prosseguimento do certame, com base nos fundamentos apresentados a seguir que serão separados por item para garantir um melhor entendimento, quais sejam:

a) **ATIVIDADES DESCRITAS NO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC**

7. Após análise da documentação apresentada pela empresa Temax Construtora Ltda., imperioso destacar que o Certificado de Registro Cadastral – CRC, constante da página 228 do processo administrativo dessa licitação, emitido em 01.08.2023 por essa Prefeitura, cuja validade vai até 01.08.2024, constam as seguintes atividades econômicas principais vinculadas a essa empresa participante, quais sejam:

- 25.11-0-00 – Fabricação de estruturas metálicas.
 - 25.12-8-00 – Fabricação de esquadrias de metal.
 - 37.02-9-00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
 - 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos.
 - 41.20-4-00 – Construção de edifícios.
 - 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias.
 - 42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras.
8. Assim, resta comprovado que a empresa Temax Construtora Ltda. não está habilitada nessa Prefeitura para desenvolver as atividades vinculadas ao objeto desta contratação que se refere a prestação de serviços em adequação e manutenção do sistema de iluminação pública urbana e rural, que se enquadra como serviços elétricos.
9. Nesse sentido, essa Comissão de Licitação não pode aceitar esse documento, uma vez que essa empresa não está qualificada para o serviço objeto desta contratação.

b) **INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

10. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, expedido pela Prefeitura de Santo Antônio do Tauá em 10.01.2023, constante da página 241 do processo administrativo dessa licitação, apresentou as seguintes atividades vinculadas a atuação da empresa Temax Construtora Ltda:
- 42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
 - 42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
 - 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem.
 - 41.20-4-00 – Construção de edifícios.
 - 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias.
11. Nesse sentido, nos chama atenção para o fato de que as atividades descritas nesse Alvará não correspondem com as atividades constantes do CNPJ e do Contrato Social dessa empresa, quais sejam:
- 11.1. Atividades constantes do **CNPJ da empresa Temax Construtora Ltda** (página 243 do processo administrativo dessa licitação):

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.427.593/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/11/2021
NOME EMPRESARIAL TEMAX CONSTRUTORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TEMAX		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 37.02-8-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.81-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		

AEROPORTOS

11.2. Atividades constantes da Alteração Contratual da empresa Temax Construtora Ltda (página 236 do processo administrativo dessa licitação):

CNAE FISCAL:

4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
 8130-3/00 - atividades paisagísticas
 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente

7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
 4761-0/03 - comércio varejista de artigos de papelaria
 4754-7/01 - comércio varejista de móveis
 4679-6/99 - comércio atacadista de materiais de construção em geral
 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
 4399-1/03 - obras de alvenaria

4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral;
 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
 2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas;
 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica;
 4313-4/00 - obras de terraplenagem;
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias;
 4120-4/00 - construção de edifícios;
 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos;
 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
 2512-8/00 - fabricação de esquadrias de metal.

12. Assim, face ao exposto ao exposto, imperioso avultar que o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento se constituiu em um documento concedido pela Prefeitura, Corpo de Bombeiros ou Vigilância Sanitária do estado onde a empresa está sediada que tem por finalidade comprovar se a empresa está autorizada a exercer suas atividades, de acordo com o atendimento às normas básicas de segurança e outras que asseguram a sua efetiva atuação no mercado. É por meio do Alvará de Funcionamento que se comprova que a empresa pode exercer suas atividades no município de sua constituição. O documento também contribui para as tratativas com contratantes e fornecedores, representando uma garantia de que esta devidamente regularizada.

13. Nesse sentido, como essa Comissão de Licitação pode ter aceitado e validado o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento apresentado pela empresa Temax Construções Ltda. sendo que nesse documento nem sequer descreve as atividades inerentes ao objeto desta contratação? Esse ponto demonstra a fragilidade da análise feita que deve ser reformulada de forma que não seja aceito o respectivo documento, uma vez que essa empresa não está autorizada para atuar na prestação de serviços do sistema de iluminação pública urbana e rural.

c) **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT N. 320680/2023 – CREA-PA**

14. A empresa Temax Construções Ltda. apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT n. 320680/2023, emitida pelo Crea Pará, em 26.12.2023, acompanhado do atestado de conclusão parcial de serviços, com a vistas a comprovação da capacitação técnico profissional, em consonância com o disposto nos subitens 27.2.1. e 27.2.2., a saber:

27.2.1. Comprovação da capacitação Técnico Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados de qualificação técnico-profissional da licitante, que demonstre a execução dos serviços definidos no subitem 27.2.2, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

27.2.2. As parcelas de maior relevância para fins deste Edital serão:
- Serviços de Engenharia:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	EXIGÍVEL
01	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 240 W ATÉ 350 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	275
02	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATÉ 239 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	425

Obs: as quantidades dos itens do quadro de exigências acima representam 50% das quantidades na planilha orçamentaria, serviços selecionados acima representam maior relevância técnica pois são os responsáveis pela estrutura da rodovia conforme especificações técnicas e financeira.

15. Em face do disposto acima e após analisar o atestado originário da CAT supracitada, constantes das páginas 279/280 do processo administrativo dessa licitação, pode-se constatar a comprovação dos seguintes itens descritos nesse documento, quais sejam:

Item	DISCRIMINAÇÃO	Unid.	Quant.
1	ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
1.1	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 240 W ATÉ 350 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	350,00
1.2	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATÉ 239 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	350,00
1.3	HASTE DE ATERRAMENTO 5/B PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2017	UN	187,00
1.4	CAIXA DE INSPEÇÃO PARA ATERRAMENTO, CIRCULAR, EM POLIETILENO, DIÂMETRO INTERNO = 0,3 M. AF_12/2020	UN	187,00
1.5	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	4.820,00
1.6	BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO DE 1,50 M, PARA FIXAÇÃO EM POSTE DE CONCRETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	270,00
1.7	BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO DE 1,50 M, PARA FIXAÇÃO EM POSTE METÁLICO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	58,00
1.8	Proteção contra surto Classe II, 1P, 20kA, 175V	UN	180,00
1.9	RELE FOTOELÉTRICO PARA COMANDO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA 1000 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	580,00
2	MANUTENÇÃO		
2.1	EQUIPE TÉCNICA DE MANUTENÇÃO	UN	13,00

16. Face ao exposto, nos causa estranheza o fato de que a Comissão de Licitação tenha aceitado e validado essa CAT, bem como o seu atestado de conclusão parcial de serviços, uma vez que resta demonstrado que ele não comprovou o quantitativo exigido de **425 luminárias de led de 181 W até 239 W**. Conforme pode ser ratificado na imagem acima a empresa Temax Construções Ltda. somente comprovou a quantidade de **350 luminárias de led de 181 W até 239 W**.

17. Dessa forma não pode ser aceita a CAT n. 320680/2023 e seu respectivo atestado de conclusão parcial de serviços uma vez que eles não atendem as exigências editalícias. Manter essa aceitação fere o princípio da vinculação ao edital que preconiza que tanto a Administração quanto as licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

18. Partindo deste princípio, é evidente que qualquer licitante que apresente uma documentação e/ou proposta de preços em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital deverá ser **INABILITADO e/ou DESCLASSIFICADO** do aludido certame, devendo, portanto, ser reformulada a decisão dessa Comissão de Licitação que declarou como **HABILITADA** a empresa Temax Construções Ltda.

19. Diante do exposto, o que essa recorrente pretende é resguardar que sejam cumpridas as regras editalícias e não seja cometida uma injustiça quando foi declarada como **HABILITADA** a empresa Temax Construções Ltda, tendo em vista os pontos destacados acima que comprovam o não atendimento as condições dispostas no edital da Concorrência n. 3/2023-0003-SRP, decisão essa que não pode ser mantida e convalidada por esse r. órgão contratante, além de afrontar os princípios da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, contido no dispositivo legal referenciado para essa contratação que foi a Lei nº 8.666/1993 que serão abordados a seguir:

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

20. À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da moralidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67).

21. Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia, além de seguir padrões de boa-fé, honestidade, idoneidade.
22. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
23. Assim, no momento que a Comissão de Licitação declarou **HABILITADA** a empresa Temax Construtora Ltda. deixa de observar condições estabelecidas no Edital desta contratação, do qual disciplina e normatiza o processo licitatório em questão, pois no caso da proponente não foram atendidos os quesitos de habilitação conforme exposto nos itens acima.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

24. Esse princípio obriga à Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

25. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público, impedindo privilégios apenas em razão das preferências e interesses pessoais do administrador, impondo-lhe um atuar em prol da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

26. Meirelles (2003, pg. 89-90) diz que o princípio da impessoalidade, referido na Constituição, é o mesmo princípio da finalidade, “o qual impõe ao administrador público que só se pratique o ato para o seu *fim legal*”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. O descumprimento desse princípio, segundo esse autor, caracteriza desvio de finalidade e está associado ao abuso de poder.

27. Para Bandeira de Mello (2000, pg. 84) o princípio da impessoalidade traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos sem discriminações, benéficas ou detrimmentos. Nem favoritismo, nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

28. Assim, as inconsistências apontadas acima em face da Ata da Sessão de Habilitação, proferida pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, defronte à apreciação dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Temax Construtora Ltda. que a habilitou, tem por objetivo afastar qualquer caráter subjetivo dessa análise, resguardando assim um parecer técnico em consonância com as regras editalícias que foram objetivas e claramente definidas.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

29. Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

30. Tal princípio não foi acatado pela r. Comissão de Licitação dessa conceituada Prefeitura quando entendeu que os documentos de habilitação apresentados pela empresa Temax Construtora Ltda ATENDERAM aos quesitos do edital, sem observar os pontos destacados acima que comprovam o não cumprimento das condições editalícias. Os documentos apresentados PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES têm que ser analisados APENAS em consonância com os critérios estabelecidos no Edital, quando do momento de sua publicação do qual vinculou a empresa Contratante e as demais empresas Licitantes.

31. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, assegura igualdade de condições entre todos os concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

32. A isonomia não significa dar tratamento igual a todos, mas tratamento igual aos iguais.

33. Assim a busca pela proposta mais vantajosa não pode se alicerçar vantagens que violam as garantias individuais ou o tratamento mais favorecido a empresa ou particular, em detrimento dos demais interessados em participar do procedimento que irá resultar na celebração do futuro contrato.

34. Ponto de vista semelhante é esposado por Marçal Justen Filho (2000, pg. 59-61) que chama a atenção para a contraposição entre os princípios da isonomia e da economicidade, por ele chamado de vantajosidade. A obtenção de vantagem, por maior que seja, não autoriza a violação de direitos e garantias individuais.

35. No mesmo sentido é o entendimento de Meirelles (2003, pg. 265), segundo o qual a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

36. Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.

37. Com relação à publicidade, seu fim é permitir, além da participação de todos os interessados, que se fiscalize os atos de licitação. Qualquer cidadão pode denunciar irregularidades e pedir instauração de investigações administrativas no sentido de apurar se a atividade licitatória está de acordo com a Lei. Ela é obrigatória como meio conferido de eficácia da atividade administrativa.

38. Resta evidenciado que o que foi desrespeitado não foi a publicidade da licitação em sua forma, mas sim a contradição entre o que foi publicado na fase de divulgação do edital, quanto as condições estabelecidas para o tópico "HABILITAÇÃO" e a análise proferida pela Comissão de Licitação em face da emissão da Ata da Sessão de Habilitação que aprovou os documentos apresentados pela empresa Temax Construtora Ltda, que por conseguinte resultou na declaração de sua HABILITAÇÃO no certame em apreço.

39. As ressalvas apontadas em face da Ata da Sessão de Habilitação elaborada por essa r. Comissão visa assegurar que os atos praticados no decurso de um procedimento licitatório não deixem de cumprir as regras estabelecidas e publicadas no Edital, do qual criaram as condições para que as empresas tivessem ou não interesse em participar do referido certame.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

40. Obriga a Administração e a licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

41. Quanto à vinculação ao edital de convocação, este compõe a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Contratante como aos demais licitantes. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”.

42. E ainda como forma de ressaltar a importância desse princípio discorre o ilustre Hely Lopes, a saber:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)

43. Em consonância com os argumentos apresentados pelos demais estudiosos do assunto, define Celso Antônio que o que se almeja com esse princípio é: “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

44. E é nesse sentido que a recorrente vem solicitar dessa r. Comissão uma reanálise na Ata da Sessão de Habilitação proferida que fere as condições estabelecidas no edital desta contratação quanto as condições fixadas para habilitação que a empresa Temax Construtora Ltda deixou de atender alguns itens, conforme foi pontuado acima, não podendo ser mantida a sua HABILITAÇÃO.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

45. Esse princípio procura assegurar que as vontades e interesses individuais do julgador em nada podem influenciar a licitação e contratação. Ainda que alterassem o julgador, o resultado da licitação necessita ser o mesmo, pois o julgamento executa-se pelos critérios objetivos definidos e descritos no Edital de contratação.

46. Assim, as inconsistências explanadas acima face ao julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Temax Construtora Ltda, que fundamentaram a declaração de sua habilitação não pode prosperar, pois altera o resultado da licitação em seu próprio fim que é obter a proposta mais vantajosa, pautada nas regras editalícias.

476. Ora, inequívoco o erro dessa r. Comissão que não pode ser ACEITO e CONVALIDADO pela recorrente, pois assim significaria apoiar o ato da Administração que desobedeceu aos princípios fundamentais da licitação, prejudicando sua participação em razão da declaração de “HABILITAÇÃO” para a empresa Temax Construtora Ltda.

48. Essa decisão não pode ser aceita, por ferir a isonomia entre as empresas licitantes, preceito máximo a ser respeitado no transcurso de uma licitação!

III – DOS PEDIDOS

49. Em face do disposto acima e tendo por base as inconsistências do ato praticado durante a condução desse certame que afronta as condições editalícias, requer a recorrente o seguinte:

(i) seja reformulada a decisão da r. Comissão de Licitação que publicou o resultado de análise da documentação declarando como HABILITADA a empresa Temax Construtora Ltda. tendo em vista que ela não atendeu as condições dispostas no edital, devendo ser declarada como INABILITADA.

50. Esperando obter êxito diante do pedido quando da apreciação da Autoridade Administrativa Superior desse órgão contratante, que em caso de negativa ao seu pedido será encaminhado os fatos para conhecimento do Poder Judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

Imperatriz-MA, 04 de janeiro de 2024



TACIANO ROCHA DA SILVA:01355243777
5243777

Assinado de forma digital por TACIANO ROCHA DA SILVA:01355243777
Data: 2024.01.04 12:42:51 -03'00'

Taciano Rocha da Silva
Representante Legal
CPF nº 040.032.079-71

PREFEITURA DE IPIXUNA DO PARÁ - RECURSOS ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA 003-2023

De <licitacao@ipixunadopara.pa.gov.br>

Para fagner silva <facilita.assessoria1@gmail.com>

Data 2024-01-04 14:12

 RECURSO 1_ROTAS AEROPORTOS_Fundamentação_Inabilitação_VF (1).pdf (~2,5 MB)

 RECURSO 2_ROTAS AEROPORTOS_Fundamentação_Habilitação da empresa Temax_VF.pdf (~2,6 MB)

SEGUNDO RECURSOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADOS PELA EMPRESA Rota Aeroportos e Construções Ltda, para conhecimento da empresa TEMAX CONSTRUTORA LTDA.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE IPIXUNA DO PARÁ.



Temax Construtora LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ/PA

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 3/2023-0003

A empresa TEMAX CONSTRUTORA LTDA, portadora do CNPJ nº 44.427.593/0001-42, localizada na travessa Victor Praxedes, 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá/PA, nesse ato representada pelo seu titular o Sr. CELLYANO DE CASTRO QUEIROZ, portador do CPF nº 056.085.443-90, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 33.013.393/0001-27, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 3 o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)."

Temax Construtora LTDA

CNPJ nº 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual nº 15.803.544-5
Travessa Victor Praxedes, nº 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá
CEP nº 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com



Temax Construtora LTDA

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 56.1 do instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

56. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta **CONCORRÊNCIA - SRP**.

56.1 - Para efeito do disposto no § 5º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, ficam os autos desta **CONCORRÊNCIA - SRP** com vista franqueada aos interessados.

57. Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informados, ao ordenador de despesas do Município de **IPIXUNA DO PARÁ**, através do (a) Presidente da Comissão.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

Temax Construtora LTDA

CNPJ n.º 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual n.º 15.803.544-5
Travessa Victor Praxedes, n.º 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá
CEP n.º 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com



Temax Construtora LTDA

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

...

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2000):

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos, 2009) afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES:

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

Vamos analisar por tópicos as alegações da recorrente:

Temax Construtora LTDA

CNPJ nº 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual nº 15.803.544-5
Travessa Victor Praxedes, nº 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá
CEP nº 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com



Temax Construtora LTDA

01º ALEGAÇÃO:

a) **ATIVIDADES DESCRITAS NO CERTIFICADO DE REGISTRO
CADASTRAL – CRC**

7. Após análise da documentação apresentada pela empresa Temax Construtora Ltda., imperioso destacar que o Certificado de Registro Cadastral – CRC, constante da página 228 do processo administrativo dessa licitação, emitido em 01.08.2023 por essa Prefeitura, cuja validade vai até 01.08.2024, constam as seguintes atividades econômicas principais vinculadas a essa

25.11-0-00 – Fabricação de estruturas metálicas.

25.12-8-00 – Fabricação de esquadrias de metal.

37.02-9-00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos.

41.20-4-00 – Construção de edifícios.

42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias.

42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras.

8. Assim, resta comprovado que a empresa Temax Construtora Ltda. não está habilitada nessa Prefeitura para desenvolver as atividades vinculadas ao objeto desta contratação que se refere a prestação de serviços em adequação e manutenção do sistema de iluminação pública urbana e rural que se enquadra como serviços elétricos.

9. Nesse sentido, essa Comissão de Licitação não pode aceitar esse documento, uma vez que essa empresa não está qualificada para o serviço objeto desta contratação.

Vejamos, qual o poder que nós licitantes temos de exigir dos órgãos públicos que o sistema interno especificamente da prefeitura em questão a obrigatoriedade do Certificado de Registro Cadastral – CRC sair com todas as atividades PRINCIPAIS e SECUNDÁRIAS que a licitante exerce, isso é óbvio que se trata de uma formatação dada pelo sistema que a prefeitura se utiliza para a emissão do CRC, diga-se de passagem como a mesma poderá questionar algo que a própria foi quem o emitiu?, chega a ser até vergonhoso uma alegação desse nível, peço que por favor se existir alguma Lei que aborde tal fundamentação possa ser nos informado.

Temax Construtora LTDA

CNPJ nº 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual nº 15.803.544-5

Travessa Víctor Praxedes, nº 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá

CEP nº 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com



Temax Construtora LTDA

02º ALEGAÇÃO:

b) INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

10. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, expedido pela Prefeitura de Santo Antônio do Tauá em 10.01.2023, constante da página 241 do processo administrativo dessa licitação, apresentou as seguintes atividades vinculadas a atuação da empresa Temax Construtora Ltda:

42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.

42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

43.13-4-00 – Obras de terraplenagem.

41.20-4-00 – Construção de edifícios.

42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias.

11. Nesse sentido, nos chama atenção para o fato de que as atividades descritas nesse Alvará não correspondem com as atividades constantes do CNPJ e do Contrato Social dessa empresa, quais sejam:

11.1. Atividades constantes do CNPJ da empresa Temax Construtora Ltda (página 243 do processo administrativo dessa licitação):

Estamos falando aqui também de outra fundamentação absurda, quantas folhas daria se colocássemos todos os CNAES em um alvará de funcionamento? Primeiro vamos descrever o que é um alvará de localização e alvará de funcionamento baseado na Lei 3.704 de 21/11/05, que dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais industriais e institucionais e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize.

§ 1º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

§ 2º - Exige-se um Alvará de Funcionamento para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como para os que explorem atividades não lucrativas,

Temax Construtora LTDA

CNPJ nº 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual nº 15.803.544-5
Travessa Victor Praxedes, nº 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá
CEP nº 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com



Temax Construtora LTDA

mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado.

§ 3º - Para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica eventual, será exigido Alvará de Funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados.

§ 4º - **Constarão do Alvará de Funcionamento, no mínimo, a identificação da pessoa física ou jurídica, a localização ou endereço do estabelecimento, o horário de funcionamento e a atividade autorizada. (grifo nosso)**

§ 5º - A mudança de localização do estabelecimento ou de seu ramo de atividade será precedida do requerimento de novo Alvará de Funcionamento.

§ 6º - Para a mudança do nome da empresa exige-se exclusivamente a averbação da alteração no Alvará de Funcionamento já concedido.

§ 7 - O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Assim como o Certificado de Registro Cadastral o Alvará de funcionamento precisa ter as atividades exercidas pela empresa de uma forma que se possa entender que aquela empresa exerce alguma atividade específica, ou seja, PRINCIPAL, contudo, entretanto, além do mais, não há a obrigatoriedade de se ter TODAS as atividades exercidas descritas, SE, uma atividade completa a outra. Vejamos o CNAE da empresa TEMAX está incluso na **seção E: CONSTRUÇÃO; divisão: 43 – SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA CONSTRUÇÃO; grupo 43.2 – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES; classe 43.21-5: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; subclasse 4321-5/00: INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELETRICA; OU SEJA, se inclui no rol de construção, dados tidos do site do IBGE: (<https://concla.ibge.gov.br/buscaonlinecnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=4321500&chave=4321-5>):**

Temax Construtora LTDA

CNPJ nº 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual nº 15.803.544-5
Travessa Víctor Praxedes, nº 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá
CEP nº 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com



Temax Construtora LTDA

Atividades Estrutura

Classificação
CNAE Subclasses 2.3. - Instalações elétricas

Hierarquia

Sector: E - CONSTRUÇÃO

Divisão: 43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

Grupo: 43.2 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções

Classe: 43.21.4 Instalações elétricas

Subclasses: 43.21.400 Instalação e manutenção elétrica

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:
- sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.);
- cabos para instalações de telefonia e de comunicações;
- cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica;
- antenas colimadas e parabólicas;
- para-raios;
- sistemas de iluminação;
- sistemas de alarme contra incêndio;
- sistemas de alarme contra roubo;
- sistemas de controle eletrônico e automação predial.

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:
- sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.);
- cabos para instalações de telefonia e de comunicações;
- cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica;
- antenas colimadas e parabólicas;
- para-raios;
- sistemas de iluminação;
- sistemas de alarme contra incêndio;
- sistemas de alarme contra roubo;
- sistemas de controle eletrônico e automação predial.

Então meu nobre pregoeiro não há muita coisa a ser questionado quanto ao CNAE, que não está especificado nos dois documentos mencionado pelo licitante. Creio que o licitante esteja querendo prejudicar e ainda está tentando ludibriar seu conhecimento afim de atravancar o andamento legal do processo licitatório em questão.

Temax Construtora LTDA

CNPJ nº 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual nº 15.803.544-5

Travessa Victor Praxedes, nº 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá

CEP nº 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com



Temax Construtora LTDA

VEJAMOS A 3º ALEGAÇÃO:

c) **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT N. 320680/2023 – CREA-PA**

14. A empresa Temax Construções Ltda, apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT n. 320680/2023, emitida pelo Crea Pará, em 26.12.2023, acompanhado do atestado de conclusão parcial de serviços, com a vistas a comprovação da capacitação técnico profissional, em consonância com o disposto nos subitens 27.2.1. e 27.2.2., a saber:

27.2.1. Comprovação da capacitação Técnico Profissional, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RTT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados de qualificação técnico-profissional da licitante, que demonstre a execução dos serviços definidos no subitem 27.2.2, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

*27.2.2. As parcelas de maior relevância para fins deste Edital serão:
- Serviços de Engenharia:*

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	EXIGIVEL
01	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 240 W ATÉ 350 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 08/2020	UN	275
02	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATÉ 239 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 08/2020	UN	425

Obs: as quantidades dos itens do quadro de exigências acima representam 50% das quantidades na planilha orçamentária, serviços selecionados acima representam maior relevância técnica pois são os responsáveis pela estrutura da rodovia conforme especificações técnicas e financeira.

15. Em face do disposto acima e após analisar o atestado originário da CAT supracitada, constantes das páginas 279/280 do processo administrativo dessa licitação, pode-se constatar a comprovação dos seguintes itens descritos nesse documento, quais sejam:

Item	DISCRIMINAÇÃO	Unid.	Quant.
1	ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
1.1	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 240 W ATÉ 350 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 08/2020	UN	350,00
1.2	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATÉ 239 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 08/2020	UN	350,00
1.3	HASTE DE ATERRAMENTO 5/8 PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2017	UN	187,00

Temax Construtora LTDA

CNPJ nº 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual nº 15.803.544-5
Travessa Victor Praxedes, nº 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá
CEP nº 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com



Temax Construtora LTDA

16. Face ao exposto, nos causa estranheza o fato de que a Comissão de Licitação tenha aceitado e validado essa CAT, bem como o seu atestado de conclusão parcial de serviços, uma vez que resta demonstrado que ele não comprovou o quantitativo exigido de 425 luminárias de led de 181 W até 239 W. Conforme pode ser ratificado na imagem acima a empresa Temax Construções Ltda. somente comprovou a quantidade de 350 luminárias de led de 181 W até 239 W.

17. Dessa forma não pode ser aceita a CAT n. 320680/2023 e seu respectivo atestado de conclusão parcial de serviços uma vez que eles não atendem as exigências editalícias. Manter essa aceitação fere o princípio da vinculação ao edital que preconiza que tanto a Administração quanto as licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Vejamos o que o edital nos trás quanto ao atestado de capacidade técnica:

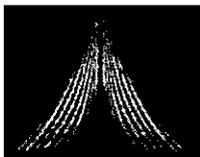
27.2. Comprovação da capacitação Técnico-Operacional para cada serviço, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados de Conclusão de Obra ou atestados de Conclusão Parcial de Obra, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades mínimas estabelecidas abaixo e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em conformidade com o Art. 30, Inciso II da Lei Federal 8.666/93:

Não vamos nos prologar, a princípio o edital não nos trás que a capacitação técnica profissional não poderá ser comprovada através de um atestado PARCIAL, e SIM que PODERÁ ser apresentado um ATESTADO CONCLUSIVO ou PARCIAL da obra QUE DEMOSTRE a capacidade técnica da empresa de execução do objeto licitado, e foi isso que foi apresentado pela empresa TEMAX, a Lei é clara quanto a cobrança de capacidade técnica idênticas ao objeto, aceitando assim atestados parcial ou conclusivo anteriores de trabalhos similares ao objeto do certame, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica –

Temax Construtora LTDA

CNPJ nº 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual nº 15.803.544-5
Travessa Victor Praxedes, nº 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá
CEP nº 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com



Temax Construtora LTDA

Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editais, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: XXXXX20228260228 São Paulo, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023).

O objeto da licitação não é a aquisição de lâmpadas de led, para que fique comprovada exatamente igual a watts da lâmpada de led que será instalada, o que o amigo licitante não entendeu foi que a capacidade técnica profissional seria a COMPROVADA através de **INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, que no caso a TEMAX apresentou pela somatória dos itens em que foi mencionado no instrumento convocatório, nesse caso 700 (setecentas) **INSTALAÇÕES DE LÂMPADAS DE LED**, equivalendo ao total de 50% da quantidade da planilha orçamentária, a jurisprudência acima foi para ficar demonstrada o princípio da razoabilidade dos trabalhos SIMILARES.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada. A recorrente sustenta em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências, a fim de comprovar a sua habilitação.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento. Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a **INABILITAÇÃO** da empresa ROTA

Temax Construtora LTDA

CNPJ nº 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual nº 15.803.544-5
Travessa Víctor Praxedes, nº 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá
CEP nº 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com



Temax Construtora LTDA

AEROPORTOS E CONTRUÇÕES LTDA, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual ele fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pelas Recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003/2023-SRP-MODALIDADE: CONCORRÊNCIA - Nº 3/2023-0003- SRP, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER:

- Que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.
- Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.
- Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.
- Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e

Temax Construtora LTDA

CNPJ nº 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual nº 15.803.544-5
Travessa Victor Praxedes, nº 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá
CEP nº 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com



Temax Construtora LTDA

prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

- Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Ipixuna do Pará/PA, 08 de janeiro de 2024.

CELLYANO DE
CASTRO
QUEIROZ:056085443
90

Assinado de forma
digital por CELLYANO
DE CASTRO
QUEIROZ:05608544390

TEMAX CONSTRUTORA LTDA
CELLYANO DE CASTRO QUEIROZ
CPF nº 056.085.443-90
TITULAR

Temax Construtora LTDA

CNPJ nº 44.427.593/0001-42 Insc. Estadual nº 15.803.544-5
Travessa Victor Praxedes, nº 105, bairro Da Quinta, Santo Antônio do Tauá
CEP nº 68.786-000 Telefone: 85 9 8204-3012 E-mail: temaxconstrutora@gmail.com